ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MUNICÍPIO DE SINIMBU
Conselho Municipal de Educação de SINIMBU - CME/Sinimbu
Avenida General Flores da Cunha, 449 – Sinimbu/RS
Centro Administrativo Municipal
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
Telefone: 3708 -1175, Ramal 233, E-mail:
educacao@sinimbu.rs.gov.br
cmesinimbu@gmail.com

Resolução nº 01, de 04 de dezembro de 2018.

Orienta e estabelece normas e procedimentos para a oferta, credenciamento e autorização para o funcionamento de uma turma piloto para Correção de Fluxo - distorção série/idade do Sistema Municipal de Ensino de Sinimbu.

O Conselho Municipal de Educação – CME/Sinimbu, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 908, de 14 de dezembro de 2006, com fundamento na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 24, Lei 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que altera redação Art. 29, 30,32 e 87 da Lei 9394/96, Lei Estadual 14.705 – meta 3, Lei 13.005/2014 - PNE: Meta 7, Meta 8 – 8.1;8.2; 8.3 e Meta 10 – 10.6 e 10.9, PNAIC 2012, CEDF - Parecer nº 191/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução fixa Diretrizes Curriculares para o funcionamento de Correção de Fluxo – distorção série/idades na Educação Básica, nos termos:

a. Cabe a Mantenedora a responsabilidade de criar a classe de aceleração de estudos mediante projeto para os alunos com defasagem idade/ano ou série.

b. Caracteriza-se como distorção de idade os alunos que tiverem com defasagem de dois anos na mesma série/ano, considerando que o aluno ingressa com 6 anos no Ensino Fundamental.

Art. 2 – O Programa de Correção de Fluxo será organizado de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º A escola deve cumprir a carga horária e os dias letivos conforme legislação vigente. É importante que a escola tenha especial atenção para a seleção e organização de grupos de alunos, as atividades de ensino/aprendizagem, Plano de Estudos e os princípios metodológicos que integrem o currículo.

§ 2º Os estudantes com deficiência de natureza intelectual, mental, sensorial e altas habilidades, não poderão ser matriculados no Programa de Correção de Fluxo, comprovados com laudo.

§ 3º O estudante que ao final do ano letivo, não desenvolver todas as habilidades necessárias para o prosseguimento dos estudos permanecerá no ensino regular, em seu ano de origem.

§ 4º O Programa Piloto de Correção de Fluxo atenderá alunos de 6º anos e 7º anos respectivamente, durante o presente ano.

§ 5º O estudante que não cumprir 75% de frequência exigida pela legislação educacional, será conduzido ao ano/série de origem.

Art. 3 – A organização curricular deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e as habilidades e competências a serem desenvolvidas de acordo com os Planos de Estudos, proposto no Regimento Escolar.

Art. 4 – As turmas de Correção de Fluxo terão no máximo 20 alunos, que poderão participar de atividades extra-classe, no contraturno de estudo.

Art. 5 – A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

§ 1º O processo de avaliação da aprendizagem será de forma contínua, qualitativa, de caráter processual, formativa, participativa e cumulativa, objetivando o levantamento de informações úteis à regulação do processo ensino- aprendizagem, contribuindo para a efetivação da atividade de ensino, observando-se ainda o processo de desenvolvimento do aluno nos aspectos social, emocional, psicomotor e cognitivo.

§ 2º No processo de ensino-aprendizagem o professor deverá estabelecer estratégias pedagógicas que possibilitem a garantia da aprendizagem, procedimentos próprios de recuperação paralela e final;

§ 3º Os resultados das avaliações serão registrados trimestralmente no diário de classe e no Sistema de Educação, através de uma nota de 0 à 100, fichas de acompanhamento do professor e por parecer descritivo do desenvolvimento das habilidades.

Art. 6 – As transferências acontecerão preferencialmente entre as unidades de ensino que oferecem o Programa de Correção de Fluxo, caso impossibilidade, voltam ao nível de aprendizagem ano/série de origem correspondente.

Art. 7 – O planejamento de Ensino do Programa de Correção de Fluxo será previsto no Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8 – Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, em seus setores responsáveis.

Art. 9 – Os efeitos desta Resolução retroagem ao ano letivo de 2019.

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, constando em Ata e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão dos Conselheiros Municipais de Educação:

Ani Cristina Vogt Staub
Daiane Inês Thomé Henn
Danelise de Fátima Heming
Graciela Dorfey Santarém
Ingrid Waechter Kanitz
Jacó Henrique Henn
Maiara Kesseler
Marisa Weigel
Sandra Regina de Lima
Velane Valéria Henn Gressler

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária de 04 de dezembro de 2018.

Sandra Regina de Lima
SANDRA REGINA DE LIMA
Presidente do CME/Sinimbu

Maiara Kesseler
MAIARA KESSELER
Vice-Presidente do CME/Sinimbu

Ani Cristina Vogt Staub
ANI CRISTINA VOGT STAUB
Secretária do CME/Sinimbu